

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

(Publicado no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 57 e 58)

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977, o Decreto 93.325, de 1º de outubro de 1986, a Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto 6.559, de 8 de setembro de 2008, assim como o Regulamento do Instituto Rio Branco, resolve revogar a Portaria Ministerial número 188, de 20 de março de 2014 e a Portaria de 18 de março de 2015, e baixar as seguintes normas para o Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco:

REGULAMENTO DO CURSO DE ALTOS ESTUDOS - CAE

TÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º O Curso de Altos Estudos (CAE) é organizado pelo Instituto Rio Branco (IRBr) como parte integrante e última etapa do sistema de treinamento e qualificação na Carreira de Diplomata, no âmbito do disposto no Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006. O objetivo do CAE é assim o de servir de instrumento de gestão à administração do Itamaraty no processo de selecionar os diplomatas que estarão aptos a atingir os degraus mais elevados da carreira e a assumir posições de alta chefia na instituição.

Parágrafo único - A conclusão do CAE, nos termos do inciso II do art. 52, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, é requisito para a promoção a Ministro de Segunda Classe. É condição, ademais, para a possibilidade da vantagem de comissionamento, em caráter excepcional, como Chefes de Missão Diplomática Permanente em postos do grupo "D", nos termos do § 2º do art. 46 da mesma Lei nº 11.440.

TÍTULO II

Da Matrícula

Art.2º O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco determinará o planejamento da execução de cada curso, com base nas diretrizes da presente portaria, em edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Instituto Rio Branco tomará as providências necessárias para a realização de pelo menos uma edição do Curso de Altos Estudos por ano.

Art.3º Poderão requerer matrícula no Curso de Altos Estudos os diplomatas da classe de Conselheiro.

§ 1º A matrícula no Curso de Altos Estudos será voluntária e deverá ser solicitada na época determinada pelo edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º O Instituto Rio Branco, ouvido o Secretário-Geral das Relações Exteriores, poderá estabelecer limites ao número de matrículas em um curso. Neste caso, será dada prioridade à ordem de antiguidade na classe dos candidatos.

§ 3º Poderá ser aceita matrícula de candidato que esteja no gozo de licença para tratamento de saúde, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16.

Art.4º A solicitação de matrícula far-se-á mediante o envio ao Instituto Rio Branco de formulário de inscrição, acompanhado de proposta de tema a ser desenvolvido em trabalho escrito, ademais das informações solicitadas pelo edital a que se refere o art. 2º.

Art.5º Com a finalidade de auxiliar o candidato na definição do objeto de seu trabalho, o edital de cada edição do Curso de Altos Estudos conterá lista sugestiva de temas para os trabalhos escritos, a qual será elaborada pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, ouvidas as Subsecretarias Gerais, a Secretaria Geral e o Gabinete do Ministro de Estado. Os temas propostos refletirão as prioridades da política externa brasileira.

Art.6º Será constituída, em cada edição do curso, uma Comissão de Consultores nomeados por Portaria do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, composta por diplomatas das Classes de Ministros, para avaliar os projetos de trabalho apresentados pelos candidatos, em conformidade com o edital de cada curso.

Parágrafo único - A Comissão de Consultores utilizará na avaliação dos projetos de trabalho, no que couber, os critérios previstos no art.14.

Art.7º Caberá à Comissão de Consultores aprovar ou rejeitar o projeto do candidato, sugerindo, se for o caso, as modificações pertinentes.

§ 1º A Comissão de Consultores dará seu parecer confidencial ao Instituto Rio Branco sobre o roteiro e as informações que o candidato apresentar para a elaboração do trabalho.

§ 2º A aprovação do projeto pela Comissão implicará a confirmação da matrícula do candidato no Curso de Altos Estudos.

§ 3º O relatório de aprovação da Comissão de Consultores e o projeto de trabalho apresentado serão encaminhados ao conhecimento da Banca Examinadora, quando do encaminhamento do trabalho final para sua avaliação.

Art.8º O candidato, uma vez confirmada a matrícula, não poderá alterar o tema escolhido. Serão admitidas, contudo, modificações no título e no esquema estrutural, desde que aprovadas previamente pelo Instituto Rio Branco.

Art.9º Aos diplomatas inscritos no Curso de Altos Estudos será concedido, quando o requererem à Divisão do Pessoal, afastamento do serviço por até 60 (sessenta) dias, concedido em no máximo dois períodos, para a pesquisa ou a redação do trabalho, sem prejuízo do gozo de férias, da remuneração ou qualquer outro benefício, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO III

Do Curso

Art.10 O Curso de Altos Estudos consistirá das seguintes atividades:

I- preparo e apresentação do texto do trabalho, que deverá ter entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) páginas, não computados a bibliografia e anexos, sobre tema de relevância para a diplomacia brasileira, em conformidade com as disposições do edital de cada curso;

II - defesa oral do trabalho que tiver sido aceito por Banca Examinadora ;

III- assistência à defesa oral dos demais candidatos no mesmo curso;

IV- participação em eventuais atividades adicionais programadas para o curso.

Parágrafo único - Juntamente com o trabalho a que se refere o inciso I, o candidato deverá apresentar ao Instituto Rio Branco resumo de seu conteúdo, com extensão máxima de 5 (cinco páginas).

TÍTULO IV

Das Bancas Examinadoras

Art.11 O Ministro de Estado das Relações Exteriores, por indicação do Instituto Rio Branco, designará, por meio de portaria, dentre os Ministros de Primeira Classe, os diplomatas que comporão a Banca Examinadora de cada edição do Curso de Altos Estudos.

Art.12 Compete à Banca Examinadora :

- I - avaliar os trabalhos que lhe forem submetidos pelo Instituto Rio Branco e decidir sobre sua aceitação para arguição oral ;
- II - decidir sobre a possibilidade de reapresentação dos trabalhos não aceitos;
- III - arguir oralmente os candidatos ;
- IV - aprovar ou reprovar os candidatos após as arguições orais;
- V - recomendar a publicação dos trabalhos que julgar merecedores ;
- VI - decidir, em conjunto com o Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, acerca dos casos omissos neste regulamento.

Art.13 O Ministro de Estado das Relações Exteriores, por indicação do Instituto Rio Branco, designará, através de portaria, para subsidiar a avaliação e a decisão da Banca Examinadora em cada trabalho apresentado :

I- um Ministro de Primeira ou de Segunda Classes com reconhecida experiência e conhecimento do tema em exame, na qualidade de Relator diplomático ;

II- um professor universitário ou especialista com conhecimento sobre o tema abordado, na qualidade de Relator acadêmico.

§ 1º Os Relatores Diplomáticos e Acadêmicos serão convidados a participar da arguição oral dos trabalhos de que sejam relatores e a opinar sobre sua aprovação ou reprovação.

§ 2º A Banca Examinadora decidirá soberanamente sobre cada trabalho apresentado, não estando condicionada pelo teor dos pareceres dos Relatores Diplomáticos e Acadêmicos.

§ 3º A Banca Examinadora incorporará, em seu relatório de avaliação do trabalho escrito, as observações dos pareceres dos Relatores Externos que julgar pertinentes para a instrução da arguição oral dos candidatos.

TÍTULO V

Da Avaliação dos Trabalhos Escritos

Art.14 A liberdade de pensamento do candidato na pesquisa e na redação de seu trabalho será valorizada. A Banca Examinadora, ademais, orientar-se-á pelos seguintes critérios para o julgamento dos trabalhos apresentados:

- I - relevância funcional e utilidade para a diplomacia brasileira ou, ainda, contribuição para a historiografia e o pensamento diplomáticos brasileiros;
- II - reflexão pessoal e original do candidato para a abordagem do tema escolhido, estimulando-se, com esse objetivo, ampla liberdade na escolha e articulação dos argumentos em defesa das principais conclusões e/ou proposições do trabalho;

III - abordagem opinativa e propositiva quanto a futuras ações brasileiras na matéria;

IV - pertinência e assimilação das fontes consultadas e sua abrangência;

V - precisão factual, histórica e estatística ;

VI - consistência das conclusões à luz dos argumentos expostos;

VII - qualidade de linguagem, inclusive quanto à precisão e concisão;

VIII - metodologia adequada;

IX - apresentação.

Parágrafo único - O tema deve ser tratado sob enfoque profissional, privilegiando-se os aspectos analíticos do tema e a contribuição pessoal do candidato, em vez de tratamento exclusiva ou excessivamente descritivo.

Art.15 O resultado da avaliação dos trabalhos poderá contemplar uma das seguintes hipóteses :

I - aceitação do trabalho para arguição oral ;

II - rejeição parcial do trabalho para eventual reelaboração e apresentação para nova avaliação pela Banca de CAE posterior, em conformidade com indicações da Banca a respeito ;

III - rejeição do trabalho *in totum*.

§ 1º No caso de aceitação, a Banca poderá sugerir ao candidato atenção especial a aspectos de seu trabalho quando da arguição oral.

§ 2º No caso de rejeição do trabalho nos termos do inciso III, o candidato não poderá rerepresentar trabalho sobre o mesmo tema, devendo solicitar nova matrícula quando da publicação de novo edital, acompanhada de projeto de trabalho sobre tema diverso do anterior.

§ 3º O trabalho rerepresentado conforme o inciso II será, obrigatoriamente, ou aceito, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º, supra, ou rejeitado *in totum*, nos termos do inciso III, com as implicações do parágrafo 2º, supra.

TÍTULO VI

Da Arguição Oral

Art.16 O edital de cada curso estabelecerá a data provável para comunicar aos interessados o resultado do julgamento dos trabalhos que, aprovados, serão objeto de arguição oral.

Art.17 O candidato cujo trabalho for aceito pela Banca Examinadora será convocado para a arguição oral, que se realizará na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º Os Conselheiros lotados no exterior, ou aqueles em licença, na forma dos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 35 do Regulamento do Pessoal do

Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto 93.325, de 1 de Outubro de 1986, serão chamados a serviço à Secretaria de Estado das Relações Exteriores para a arguição oral.

§ 2º Os Conselheiros nas seguintes situações serão igualmente chamados a serviço para a arguição oral:

I - Em licença para concorrer a eleições;

II - Investido em mandato eletivo;

III - Requisitado ou cedido;

IV - Afastado para trabalhar em organização internacional de que o Brasil participe ou com a qual coopere.

V - Lotado no país, fora de Brasília.

§ 3º Os candidatos em gozo de licença para trato de interesses particulares que forem convocados para a fase de arguições orais não acarretarão ônus para a Administração.

§ 4º O candidato em licença para tratamento de saúde terá sua arguição oral adiada para o curso posterior ao término da referida licença.

Art.18 Além dos critérios estabelecidos no art. 14, a Banca Examinadora se orientará pelos seguintes critérios para o julgamento da arguição oral:

I - Atualização, desenvolvimento e, quando for o caso, justificação dos dados e argumentos apresentados;

II - Fluência, correção e propriedade na argumentação;

III - Segurança e convicção na defesa dos pontos arguidos; e

IV - Demonstração de conhecimento e de reflexão própria sobre o tema e matérias correlatas ao tema versado, além de familiaridade com as ideias mais importantes sobre as relações internacionais, correntes na bibliografia atual.

V - Atenção aos aspectos a que se refere o parágrafo único do art. 14 deste Regulamento.

Art.19 Terminadas as arguições orais, a Banca poderá, em relação a cada candidato e em consonância com os parâmetros estipulados nos artigos 14 e 18:

I - aprová-lo;

II - reprová-lo, desautorizando a reapresentação de trabalho sobre o mesmo tema.

§ 1º A Banca Examinadora, ao aprovar o candidato, explicitará, ao término do curso, os conceitos de avaliação que serão os seguintes:

a) - Aprovado

b) - Aprovado com louvor

§ 2º A Banca Examinadora, ao aprovar o candidato nos termos do item a) do parágrafo 1º, poderá qualificar sua aprovação com os comentários que julgar pertinentes a respeito do trabalho escrito e do desempenho na arguição oral.

TÍTULO VII

Do Grau de Sigilo

Art. 20 O grau de sigilo de cada trabalho deverá ser sugerido, preliminarmente, pelo próprio autor, em conformidade com as fontes utilizadas na pesquisa e com o teor do trabalho, com base na legislação vigente. A Banca sugerirá ao Diretor Geral do Instituto Rio Branco a manutenção ou modificação do grau de sigilo, após a arguição oral.

Art. 21 Se o trabalho apresentado citar documentos sigilosos com diferentes graus de sigilo, o grau de sigilo do trabalho deverá ser o do mais sigiloso dos documentos citados.

Art. 22 O trabalho deve conter em sua bibliografia, explicitamente, a listagem dos documentos sigilosos porventura citados, seu grau de sigilo e data de produção.

Art. 23 Um Termo de Classificação, elaborado pelo Departamento de Comunicação e Arquivo em coordenação com o Instituto Rio Branco, será anexado a cada trabalho ao final do respectivo curso, sempre que necessário.

TÍTULO VIII

Da Publicação

Art. 24 A publicação ou divulgação, parcial ou total, dos trabalhos somente poderá ser feita com autorização, prévia e por escrito, do Instituto Rio Branco e do autor.

Art.25 A Banca Examinadora de cada curso poderá recomendar trabalhos para publicação, estabelecendo, para tanto, as condições que o candidato deverá atender com vistas a esta finalidade.

Parágrafo único – O Instituto Rio Branco procurará promover a publicação dos trabalhos recomendados.

Art.26 O Instituto Rio Branco enviará cópias dos trabalhos aprovados, em sua forma final, aos Diretores-Gerais de Departamento do Ministério das

Relações Exteriores e aos Chefes de Missão no exterior cujas competências lhes confirmam especial interesse pelos temas.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art.27 O Conselheiro que não lograr aprovação em um curso poderá solicitar matrícula em curso posterior.

Art. 28 Os candidatos inscritos no Curso de Altos Estudos poderão solicitar até duas transferências de matrícula para edições seguintes do curso.

Parágrafo único – Esta limitação passará a vigorar a partir da publicação deste Regulamento, não retroagindo em prejuízo dos candidatos já inscritos no CAE, que passam a estar sujeitos a esta regra a partir de sua entrada em vigor.

Art.29 Normas complementares serão dispostas no edital de cada curso.

Art.30 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO